

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Do Sr. Leônidas Cristino)**

Altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

§ 9º As peças de reposição citadas no **caput** deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação – DI respectiva.

.....” (NR)

“Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privado, assim como as empresas por ela contratadas para os serviços de operação, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o funcionamento do setor portuário no Brasil está regulado pela Lei nº 12.815/2013. Dentro do esteio portuário, os Terminais de Uso Privado (TUP) são terminais autorizados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para fins de instalação e exploração.

Para fazer frente às necessidades ensejadas pela expansão da economia brasileira, com ganhos de eficiência, o governo tem buscado a ampliação da infraestrutura e da modernização da gestão portuária, com o estímulo à expansão dos investimentos da iniciativa privada no setor, inclusive mediante incentivo fiscal para a compra de equipamentos, previsto na Lei nº 11.033/2004, que, entre outras coisas, instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

Os portos brasileiros são responsáveis por 95% do fluxo de comércio exterior do País, o que demonstra a importância estratégica do setor. Conforme a Antaq, no período de 2010 a 2014, os TUPs foram responsáveis por 60% da movimentação de cargas nos portos do País, sendo estas instalações portuárias, portanto, de fundamental importância para o comércio exterior brasileiro.

Nesse contexto, resolvemos apresentar o presente projeto, que tem dois objetivos. Primeiro, estender o benefício às empresas que realizam serviços portuários em TUPs. Segundo, ampliar os limites previstos no sobredito regime especial para importação de partes ou peças para reposição.

Com a primeira proposta, visamos reduzir o custo logístico na cadeia de suprimentos e tornar mais equânime o tratamento tributário dado às referidas empresas em comparação com o dado às empresas situadas nos portos públicos. Sem esta equalização, estarão as empresas atuantes nos TUPs em condições de desvantagem em relação aos operadores situados nos portos públicos do País.

No que se refere à importação de partes ou peças para reposição, a legislação em vigor tolhe as empresas do setor. Por exemplo, um Guindaste Móvel sobre Rodas custa € 3 milhões; um Guindaste de Pórticos,

comumente conhecido como Portainer, € 12 milhões. Pelas normas em vigor, ter-se-ia que investir entre € 600 mil e € 2,4 milhões, para, em seguida, deixar uma peça desse valor parada em estoque. Isso não se mostra economicamente viável.

Além disso, ampliar os limites para importação de partes ou peças para reposição é medida que se alinha com as normas da SECEX, segundo as quais tais mercadorias, desde que seu valor não ultrapasse 10% do valor da máquina, podem ser classificadas no mesmo código da NCM do equipamento principal, devendo figurar na mesma licença de importação.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO